

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.201 - SP (2020/0178714-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por WAGNER ALEXANDRE FERREIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de tutela provisória antecipada antecedente ajuizada por WAGNER ALEXANDRE FERREIRA em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, posteriormente convertida em ação de compensação por danos materiais e morais.

Segundo narra a inicial, a conta de e-mail junto ao recorrido foi invadida por terceiro, no dia 30/08/2017, o qual, na ocasião, transferiu 79.22579093 *botcoins* da sua carteira de criptomoedas para uma carteira não identificada. Afirma, ademais, ter o *hacker* excluído todas as mensagens eletrônicas, as quais, não recuperou.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para cominar à recorrida o dever de fornecer, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, as informações referentes ao acesso na conta Google, conforme solicitado pelo recorrente, nas 48h que antecederam a sua inclusão, incluindo endereço IP, dados de uso e preferência, identificação dos produtos utilizados no acesso, registros de servidor, identificador exclusivo dos dispositivos, detalhes da utilização dos serviços da recorrida e aspectos de localização dos usuários (GPS), bem como para

Superior Tribunal de Justiça

condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00. O pleito indenizatório por danos materiais foi indeferido, porquanto reconhecida a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento ao recurso do recorrente, conforme a seguinte ementa:

NULIDADE - Cerceamento de defesa - Pretendida realização de perícia técnica - Dilação probatória que não se faz necessária ante os elementos dos autos suficientes à solução da lide - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada.

NULIDADE - Indicada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - "Decisão surpresa" não caracterizada - Partes que tiveram oportunidade de se manifestar sobre todas as questões de fato e de direito relevantes à causa - Preliminar afastada.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Provedora de aplicações - Conta de e-mail invadida por hacker e excluída - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Prestação de serviço gratuito que não desvirtua a relação de consumo - Obrigação da ré de fornecer informações que viabilizem a identificação de dados de conexão do usuário invasor coibindo, deste modo, o anonimato - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Fixação de astreintes em caso de descumprimento do comando judicial - Viabilidade da medida - Necessidade, contudo, de estipulação de um teto para incidência da multa diária, pena de enriquecimento ilícito do autor e desproporcionalidade da medida coercitiva - Razoável a fixação de um limite máximo à penalidade imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença reformada neste aspecto.

INDENIZAÇÃO - Investimento em bitcoins e manutenção da carteira virtual junto à empresa gerenciadora de criptomoedas, cujo sítio eletrônico é "<https://www.blockchain.com>" - Furto de aproximadamente 79 (setenta e nove) bitcoins - Autor alega que o ataque hacker a sua conta de e-mail permitiu ao invasor a obtenção do link de confirmação (fator de autenticação) enviado pela empresa gerenciadora das criptomoedas e o consequente acesso à carteira virtual - Tal fato, por si, não seria suficiente para possibilitar a subtração das criptomoedas, a menos que o sistema de segurança do site que as armazenava falhasse, o que não pode ser atribuído à ré - Hipótese de excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor - Indevido o ressarcimento por danos materiais pela perda dos bitcoins, pois o infortúnio teve relação direta com a falha de segurança da plataforma de negociação de criptomoedas - Demonstrada, por outro lado, a conduta omissiva da ré no que diz respeito à segurança da conta de e-mail, a qual foi excluída devido ao ataque hacker - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - Quantum arbitrado que atende às finalidades compensatória e pedagógica.

SUCUMBÊNCIA - Configurada a sucumbência parcial e recíproca, à luz do artigo 86

do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios fixados com base no valor atribuído à causa - Inconformismo da ré, porquanto alega que o fornecimento de dados de usuários somente é possível mediante determinação judicial - Verificada a resistência da ré ao cumprimento da liminar concedida, com a interposição de Agravo de Instrumento - Princípio da causalidade - Ademais, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa resultaria quantia excessiva - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia - Entretanto, havendo condenação pecuniária, a porcentagem da honorária sucumbencial, arbitrada em 20% (vinte por cento), deverá recair sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Pedido da ré parcialmente acolhido por fundamento diverso - DOS RECURSOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ E NÃO PROVIDO O DO AUTOR.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram desacolhidos pela Corte local.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 5º, 10, 341, *caput*, 370, parágrafo único, 537, § 1º, I, 927, parágrafo único, 1.022, II e 1.025 do CPC/2015; aos arts. 6º, VII e 14, § 3º, II, do CDC e ao art. 186 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Alega que:

(i) o acórdão recorrido é omissivo quanto à incidência do art. 927, parágrafo único, do CC/02. Aduz que, nos termos desse dispositivo legal, a invasão por hackers constitui vício do negócio desenvolvido pela recorrida;

(ii) ao afastar a necessidade de produção de prova pericial, o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão;

(iii) ante a ausência de impugnação específica na contestação acerca da ocorrência de danos materiais e morais, tais fatos presumem-se verdadeiros;

(iv) existência de decisão surpresa, já que ao afastar a responsabilidade da recorrida pelos danos materiais, o Tribunal de origem se valeu de dois fundamentos não debatidos no processo, quais sejam, informação retirada do site da administradora da carteira de criptomoedas e comunicado do banco central;

Superior Tribunal de Justiça

(v) a alegação de impossibilidade de recuperação dos e-mails excluídos é contraditória com o dever legal de manutenção de dados que a própria empresa recorrida afirma, publicamente, armazenar;

(vi) o valor fixado como teto da multa cominatória – R\$ 50.000,00 – é irrisório, pois corresponde a 0,89% do valor da causa – R\$ 5.572.000,00 –, a recorrida demorou mais de um ano e meio para cumprir a determinação do juízo e ante a capacidade econômica do recorrido;

(vii) inexistindo prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o recorrido deve ser responsabilizado pelos danos materiais suportados. Destaca que não houve prova da inexistência de defeito na prestação de serviços pela recorrida. Esclarece que, para acessar a carteira de criptomoedas, é necessário fazer login no site blockchain.info, colocar o usuário e a senha e, então, a plataforma encaminha um ~~link~~ temporário via e-mail para viabilizar o acesso.

(viii) a indenização arbitrada a título de danos morais é desproporcional em relação à extensão do dano e à condição econômica da recorrida, devendo ser majorada para R\$ 200.000,00.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.201 - SP (2020/0178714-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE *HACKER* À CONTA DE E-MAIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. AFETAÇÃO APENAS DAS QUESTÕES DE FATO. IMPOSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE MENSAGENS EXCLUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BITCOINS. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. Ação de compensação de danos materiais e morais ajuizada em 10/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/03/2020 e concluso ao gabinete em 24/08/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o dever de fundamentar o indeferimento do pedido de produção de prova foi observado; c) a parte recorrida atendeu ao princípio da concentração da defesa e quais os efeitos decorrentes de eventual descumprimento; d) o provedor de aplicação tem a obrigação legal de recuperar as informações deletadas; e) foi prolatada decisão surpresa; f) é cabível a responsabilização da recorrida pelos danos materiais consistentes na transferência de *bitcoins* realizada por *hacker*; g) o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais comporta revisão e h) o valor do teto fixado para as *astreintes* é irrisório.

3. É firme a orientação desta Corte de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. O art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 cristaliza os princípios da persuasão racional e da livre admissibilidade da prova, autorizando o juiz a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, a decisão que indefere a prova pericial com fundamento na sua inutilidade para a resolução do litígio está em conformidade com esse dispositivo legal.

5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu

o ônus de impugnar, especificadamente, as alegações de fato formuladas pelo autor, sob pena de serem havidas como verdadeiras (art. 341 do CPC/2015). A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato.

6. No Marco Civil da Internet, há apenas duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão (art. 13) e os registros de acesso à aplicação (art. 15). A restrição dos dados a serem armazenados pelos provedores de conexão e de aplicação visa a garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Não há, assim, previsão legal atribuindo aos provedores de aplicações que oferecem serviços de e-mail, como é o caso da recorrida, o dever de armazenar as mensagens recebidas ou enviadas pelo usuário e que foram deletadas.

7. "O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão" (AgInt no REsp 1841905/MG, DJe 02/09/2020).

8. As criptomoedas utilizam a tecnologia *blockchain*, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. O funcionamento das criptomoedas é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia de ponta a ponta. O acesso à carteira de bitcoins, para a consulta das moedas virtuais e realização de operações, somente pode ser realizado mediante a utilização de senha específica (chave privada), de modo que não deve ser revelada pelo usuário.

9. Na espécie, é incontroverso que o recorrente teve a sua conta de e-mail invadida por um *hacker*, o qual também acessou a sua carteira de *bitcoins* e transferiu criptomoedas para a conta de outro usuário. Todavia, é descabida a atribuição de responsabilidade à recorrida por tais danos materiais, porquanto, ainda que a gerenciadora adote o sistema de dupla autenticação, qual seja, digitação da senha e envio, via e-mail, do *link* de acesso, a simples entrada neste é insuficiente para propiciar o ingresso na carteira e virtual e, conseqüentemente, a transação das *cryptocoins*. Logo, a ausência de nexos causal entre o dano e a conduta da recorrida obsta a atribuição a esta da responsabilidade pelo prejuízo material experimentado pelo recorrente.

10. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes. Na hipótese, o valor arbitrado não se revela irrisório, o que impede a sua revisão por esta Corte.

11. A revisão do valor das *astreintes* só pode ser realizada em sede de recurso especial nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes. A adequação do montante fixado deve ser aferida tendo em conta a prestação que ela objetiva o devedor a cumprir. Na espécie, o valor estabelecido como teto para a multa não se revela irrisório, sobretudo porque fora fixada como forma de compelir a recorrida a fornecer as informações necessárias à identificação do invasor da conta de e-mail do recorrente, não guardando relação direta com o pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

12. Entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.201 - SP (2020/0178714-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAGNER ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o dever de fundamentar o indeferimento do pedido de produção de prova foi observado; c) a parte recorrida atendeu ao princípio da concentração da defesa e quais os efeitos decorrentes de eventual descumprimento; d) o provedor de aplicação tem a obrigação legal de recuperar as informações deletadas; e) foi prolatada decisão surpresa; f) é cabível a responsabilização da recorrida pelos danos materiais consistentes na transferência de *bitcoins* realizada por *hacker*; g) o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais comporta revisão e h) o valor do teto fixado para as *astreintes* é irrisório.

I. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. É firme a orientação desta Corte de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt nos EDcl no AREsp 1473023/SP, Terceira Turma, DJe 03/03/2021; STJ, REsp 1.760.148/RJ, Rel. Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; AgRg no AREsp 438.498/SC, Quarta Turma, DJe 01/09/2015).

2. Na espécie, o recorrente aduz que a Corte estadual não analisou a suscitada incidência do disposto no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

3. Embora não expressamente, dessume-se que foi afastada a aplicação da referida norma à hipótese. Isso porque, o Tribunal de origem examinou a controvérsia com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da responsabilidade do fornecedor de serviços (e-STJ, fl. 764).

4. Assim, tendo sido examinada a questão relativa à responsabilidade atribuída à recorrida, ainda que por outro prisma de fundamentação, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

II. Do indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Da alegação de ausência de fundamentação.

5. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*". Tal dispositivo cristaliza os princípios da persuasão racional e da livre admissibilidade da prova, autorizando o magistrado a indeferir as provas que se revelarem prescindíveis ao deslinde da controvérsia (AgInt no REsp 1.725.755/SP, Segunda Turma, DJe de 13/09/2019; AgInt no REsp 1.686.433/RS, Terceira Turma, DJe de 02/04/2018; AgInt no REsp 1.687.153/SE, Segunda Turma, DJe de 20/03/2018).

6. Conforme esclarece a doutrina, "*diligências inúteis são aquelas que nada podem adiantar a quem as requereu. Meramente protelatórias são as diligências que têm por único fito atrasar o desenvolvimento do processo*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 391).

Superior Tribunal de Justiça

7. Nessa linha de intelecção, esta Corte já decidiu que "*constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*" (AgRg no Ag 14.952/DF, Quarta Turma, DJU de 03/02/1992).

8. Na hipótese em julgamento, o recorrente postulou a produção de prova pericial com vistas a demonstrar a existência de falha oculta no sistema da recorrida (e-STJ, fls. 286-291). O juízo de primeiro grau de jurisdição, no entanto, indeferiu o pleito, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

9. O Tribunal estadual, ao examinar a alegação de cerceamento de defesa veiculada em sede de apelação, decidiu pela sua não configuração, tendo ressaltado que "*as circunstâncias presentes dispensavam maior dilação probatória, pois a prova documental foi suficiente para o deslinde do feito e o convencimento do magistrado*" (e-STJ, fl. 753).

10. Verifica-se, destarte, que a prova pericial foi indeferida com fundamento na sua inutilidade para a resolução do litígio. Consequentemente, não há que se falar em vulneração do dispositivo legal indicado.

III. Da alegada violação ao princípio da concentração da defesa.

11. O art. 336 do CPC/2015 estabelece que "*incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*". Trata-se do princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, o qual impõe ao réu o ônus de impugnar, especificadamente, as alegações de fato formuladas pelo autor, sob pena se serem havidas como verdadeiras (art. 341 do CPC/2015).

12. A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação é, todavia, relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção (REsp 1792649/PR, Terceira Turma, DJe 29/05/2020). Vale dizer, o fato de o argumento não ter sido impugnado não enseja, necessariamente, a procedência do pedido.

13. A ausência de impugnação e a revelia são figuras jurídicas assemelhadas, porquanto produzem os mesmos efeitos. Por essa razão, pode-se afirmar que, assim como ocorre na revelia, a presunção de veracidade consequente da não oposição do réu a determinado argumento suscitado na inicial atinge apenas as questões de fato (REsp 1732807/RJ, Terceira Turma, DJe 17/08/2018). Afinal, conforme pondera Cândido Dinamarco:

(...) ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo *ex officio* quando faltar algum, apesar de o réu estar omissis e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito". (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 562)

14. No particular, colhe-se dos autos que a ora recorrida não impugnou, na contestação, a invasão do *hacker* ao e-mail do recorrente, tampouco os danos materiais e morais alegadamente oriundos dessa circunstância.

15. Nesse contexto, em observância as normas processuais mencionadas, a Corte de origem aplicou a consequência da presunção de veracidade. Entretanto, consignou que as consequências jurídicas não se confundem com os fatos alegados, sendo necessário perquirir sobre a responsabilidade da recorrida pelo evento danoso. E, ao prosseguir nesse exame, obteve conclusão negativa.

16. Essa forma de proceder está em consonância com a legislação processual e com o entendimento desta Corte Superior acima expostos. Não há, assim, afronta ao art. 341 do CPC/2015.

IV. Da impossibilidade fática de recuperar as mensagens excluídas.

17. O recorrente alega que o argumento suscitado pela recorrida de impossibilidade de recuperação dos e-mails excluídos de sua conta é contraditório com o dever legal de manutenção dos dados que a empresa afirma, publicamente, armazenar.

IV.I. Dos provedores de aplicação na internet.

18. Na internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Ante a ausência de uma orientação legislativa clara, a jurisprudência acabou por definir os diversos tipos de provedores de serviços e utilidades na internet. Veja-se, nesse sentido, o que foi estabelecido no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, DJe 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à

correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

19. A partir do Marco Civil da Internet, em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir simplesmente duas categorias de provedores: (i) os provedores de conexão; e (ii) os provedores de aplicação.

20. Os provedores de conexão são aqueles que oferecem "*a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP*" (art. 5º, V, MCI). No Brasil, os provedores de conexão acabam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que, em conjunto, detêm a esmagadora maioria de participação neste mercado.

21. Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma "aplicação de internet" é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

22. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas, tais como serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet.

23. No particular, a recorrente oferece serviço de e-mail (gmail), de modo que se enquadra na categoria de provedores de aplicações, estando sujeita às normas do Marco Civil da Internet.

IV.II. Da guarda e fornecimento de informações no Marco Civil da Internet.

24. No Marco Civil da Internet, há apenas duas categorias de dados

que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão (art. 13) e os registros de acesso à aplicação (art. 15). Os primeiros devem ser armazenados pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto os últimos devem ser mantidos por 06 (seis) meses.

25. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes, haja vista que a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

26. A restrição dos dados a serem armazenados pelos provedores de conexão e de aplicação visa a garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Diminui-se, assim, a quantidade de dados pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao abuso da posse dessas informações. Como bem pontuado pelo Ministro relator do REsp 1.784.156-SP, desta Terceira Turma:

Nesse cenário, tem-se, na prática, uma repartição das informações de navegação: i) o provedor de conexão, ao habilitar um terminal para envio e recebimento de dados, atribui a ele um IP e registra o momento em que iniciada, interrompida e encerrada a conexão, e ii) cada provedor de aplicação registra o acesso dos IPs, momento de início e final, à sua própria aplicação. Desse modo, a totalidade da navegação de cada internauta dependerá da remontagem de cada uma das aplicações acessadas ao longo de uma única conexão. (DJe 21/11/2019)

27. Assim, percebe-se que a opção legislativa adotada para os provedores de aplicação de internet está direcionada no sentido de restringir a quantidade de informações a serem armazenadas pelas empresas para apenas o necessário para a condução de suas atividades. Não há previsão legal atribuindo aos provedores de aplicações que oferecem serviços de e-mail, como é o caso da recorrida, o dever de armazenar as mensagens recebidas ou enviadas pelo usuário

e que foram deletadas.

28. Somado a isso, para averiguar a existência de publicidade veiculada pela recorrida segundo a qual é realizada a guarda desses conteúdos, seria necessário o exame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

V. Da alegação de violação ao princípio da não-surpresa.

29. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

30. Pretende-se, com a nova legislação, proibir ao máximo a chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC/2015. Para isso, a legislação processual tratou de obstar qualquer decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes.

31. Fato é que esta Corte já se manifestou no sentido de que "*o enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão*" (AgInt no REsp 1841905/MG, Primeira Turma, DJe 02/09/2020).

32. No particular, a questão central debatida nos autos diz respeito à responsabilidade da recorrida pelos danos experimentados pelo recorrente em razão do ataque *hacker* e as partes tiveram a oportunidade de debatê-la

exaustivamente nos autos.

33. Desse modo, não se constata a propalada afronta ao art. 10 do CPC/2015.

VI. Da responsabilidade da recorrida pelos danos materiais experimentados pelo recorrente.

VI.I. Da criptomoeda *bitcoin*.

34. As criptomoedas consistem em inovação tecnológica desenvolvida no ano de 2008 como decorrência dos questionamentos gerados pela crise econômica dos Estados Unidos da América ocorrida no mesmo ano (RODRIGUES, Carlos Alexandre. As criptomoedas, o Initial Coin Offerin (ICO) e os aspectos regulatórios – em que estágio está o Brasil em relação ao resto do mundo? *Revista dos Tribunais*. Vol. 995/2018, set./2018, p. 614). Atualmente, já existem várias espécies de criptomoedas, sendo o bitcoin a de maior relevância no mercado financeiro (FAZANO FILHO, José Humberto. Perspectivas para a tecnologia blockchain. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 81/2018, jul.-set./ 2018, p. 149).

35. No Brasil, tais ativos ainda carecem de regulamentação. Está em trâmite o Projeto de Lei nº 2.303/2015, de autoria do Deputado Federal Áureo, que pretende incluir as moedas digitais, ao lado dos programas de milhas, nas disciplinas de arranjos de pagamentos disciplinados na Lei nº 12.865/2013.

36. Devido à ausência de normatização, a natureza jurídica das *cryptocoins* é controvertida, existindo quem defenda que elas "*não se encaixam em definições regulamentares existentes, ao possuir propriedades de sistema eletrônico de pagamentos, moeda e commodity, entre outros instrumentos*

financeiros”. (DOMINGOS LUZ, Emylha Maryá Vieira. Bitcoin e demais cryptocoins. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. Vol. 85/2019, jul.-set./2019, p. 77). Fato é que, por não ter curso forçado, a criptomoeda não se qualifica como moeda fiduciária, tampouco pode ser considerada uma moeda eletrônica ou digital, já que estas dizem respeito à moeda nacional, a qual é regulamentada na lei acima referida.

37. Embora não sejam consideradas moedas propriamente ditas, devem ser declaradas perante a Receita Federal, que as considera como um “criptoativo”. A Instrução Normativa nº 1888/2019 editada por esse órgão conceitua a criptomoeda como:

A representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

38. As criptomoedas utilizam a tecnologia *blockchain*, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. Essa estrutura “*compreende o uso de um ledger (livro-razão) distribuído e descentralizado, que verifica e armazena transações. Uma blockchain basicamente garante que a base de dados e as transações que ocorram sejam registradas dentro do livro-razão, de forma segura e possam ser compartilhadas publicamente*” (FAZANO FILHO, José Humberto. *Op. Cit.*, pp. 141-142). O *blockchain* fornece, assim, segurança à rede, estando assentado em quatro pilares: (i) segurança das operações, (ii) descentralização de armazenamento, (iii) integridade de dados e (iv) imutabilidade de transações (ALVAREZ, Felipe Oliveira de Castro Rodrigues. *Novas tecnologias: o direito e o diálogo com o blockchain – perspectivas jurídicas sob o prisma do direito civil.*

Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. 2/2019, jan.-mar./2019, p. 03).

39. O funcionamento das criptomoedas é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia. O sistema utiliza criptografia de ponta a ponta – *peer-to-peer* –, impedindo “*que determinado usuário gaste os Bitcoins da carteira de outro usuário, por meio da realização e procedimentos de autenticação e veracidade das informações, bem como impede que o Blockchain seja violado e corrompido, garantindo, dessa forma, a integridade e segurança das informações*” (DOMINGOS LUZ, Emylha Maryá Vieira. Bitcoin e demais cryptocoins. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. Vol. 85/2019, jul.-set./2019, p. 72).

40. De acordo com a doutrina especializada, as transações de bitcoins funcionam da seguinte maneira:

Especificamente, um pagamento no sistema se inicia com a criação de uma carteira e um usuário no sistema Bitcoin, o que demanda um computador instalado com o software necessário (Bitcoin Client) e conexão com a Internet. Não é, tal como CPF ou endereço, necessário inserir qualquer dado de identificação no sistema para que uma pessoa possa operá-lo.

Para realizar transações em Bitcoins, após a criação da carteira e a presença de Bitcoins nela, o usuário poderá criar “endereço Bitcoin” (instruções de pagamento intra sistema que ditam o fluxo de pagamento) indicando quantas Bitcoins devem ser entregues a qual carteira e quando tal transferência deve ocorrer.

Cada transação específica somente pode ser realizada mediante a utilização de senha específica que cada pagador e cada recebedor tem de digitar, chamada de “private key”, um sistema que se vale de criptografia para proteção das informações.

(...)

Tal *private key* é criada com base em um procedimento chamado de criptografia assimétrica. Este consiste no uso de duas chaves criptográficas, uma pública e uma privada, para que as informações sejam validadas. Tais chaves são criadas pelo Sistema Bitcoin e utilizadas apenas pelas partes que realizaram a transação e por aquelas que confirmam a operação. (DA SILVA, Luiz Gustavo Doles Silva. Blockchain como sistema de custódia de valores mobiliários no âmbito do mercado de capitais brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. Vol. 80/2018, abr.-jun./2018, p. 96) (grifou-se)

41. A chave privada mencionada no trecho colacionado viabiliza o acesso do usuário à sua carteira de *bitcoins*, na qual constam informações sobre as criptomoedas controladas e é possível a realização de pagamentos a outros usuários. A chave privada não deve, destarte, ser revelada e deve ser guardada pelo usuário, já que inexiste, atualmente, maneira de recuperá-la (<https://bitcoin.org/pt_BR/>). Se, porventura, "*o dono dos criptoativos perde a chave privada que possibilita o acesso à carteira virtual, os Bitcoins se tornam inutilizáveis, ou seja, são perdidos*" (PINTO e SILVA, Bruna Lauviah Freitas. Reflexões sobre a herança digital e o bitcoin. Consultor Jurídico - Conjur. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/bruna-lauviah-reflexoes-heranca-digital?imprimir=1>>).

41. O sistema *bitcoin* oferece ao usuário três modalidades de carteiras (*wallets*), a saber: (i) carteira para celular; (ii) carteiras para computador e (iii) carteiras físicas (<https://bitcoin.org/pt_BR/>). Qualquer que seja a modalidade de carteira eleita, como consignado anteriormente, o acesso para visualização de extratos e realização de transações exige a utilização da chave privada.

42. Apesar de o sistema em si apresentar elevado nível de segurança, um dos desafios apontados à aquisição de *bitcoins* refere-se à sua alta volatilidade. Isso porque, "*o Bitcoin ainda oscila muito de valor, o que pode ser um risco para a economia, na medida em que estimularia a formação de bolsas especulativas*" (DOMINGOS LUZ, Emylha Maryá Vieira. *Op. Cit.*, p. 77).

43. Destarte, a tecnologia das criptomoedas confere segurança às transações, que somente podem ser efetuadas mediante utilização de senha, mas constitui um investimento de alto risco.

VI.II. Dos pressupostos da responsabilidade civil.

44. De início, é importante consignar já ter esta Corte decidido que "*o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor*" (REsp 1.193.764/SP, DJe 14/12/2010).

45. Desse modo e como decidiram as instâncias ordinárias, a relação sob análise está sujeita às normas do microsistema consumerista.

46. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois funda-se na teoria do risco da atividade (REsp 1580432/SP, DJe 04/02/2019). Em consequência, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação (i) do dano; (ii) da falha na prestação dos serviços e (iii) do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço, os quais se passa a examinar.

47. Na hipótese dos autos, segundo colhe-se do acórdão recorrido, é incontroversa a presença dos dois primeiros requisitos.

48. O recorrente teve a sua conta de e-mail invadida por um *hacker*, o qual também acessou a sua carteira de *bitcoins* e transferiu 79 criptomoedas para a conta de outro usuário, avaliadas, à época, em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

49. Com relação ao último pressuposto, a seu turno, o dever de indenizar só nasce quando houver um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. "*Na responsabilidade objetiva, em face da ausência dos parâmetros da ilicitude e da culpa, o nexo causal assume particular relevância*" (SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*.

Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24).

50. O nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria do dano dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de (i) fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º, III, do CDC); ou (ii) evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor em razão da inexistência de nexo de causalidade.

51. O recorrente atribui à recorrida a responsabilidade pelos danos materiais suportados pois, segundo alega, ao acessar o seu e-mail, o *hacker* teve acesso à mensagem eletrônica contendo o *link* enviado pela empresa gerenciadora das criptomoedas.

52. Ocorre que, conforme esclarecido no tópico anterior, o acesso à carteira de criptomoedas exige, necessariamente, a indicação da chave privada. Ou seja, ainda que a gerenciadora adote o sistema de dupla autenticação afirmado pelo recorrente, qual seja, digitação da senha e envio, via e-mail, do *link* de acesso temporário, a simples entrada neste é insuficiente para propiciar o ingresso na carteira virtual e, conseqüentemente, viabilizar a transação das *cryptocoins*. Nesse sentido concluiu, aliás, o Tribunal estadual:

Nesse passo, em que pese a alegação do autor no sentido de que a invasão a sua conta de e-mail foi condição essencial para o saque indevido dos bitcoins existentes em sua carteira virtual, tal fato, por si, não seria suficiente para possibilitar a subtração das criptomoedas, a menos que o sistema de segurança do site que as armazenava falhasse, o que não pode ser atribuído à ré, conforme bem ressaltou o douto magistrado *a quo*- fls. 530.

(...)

Assim, eventual responsabilidade decorrente da vulnerabilidade ou falha de segurança da plataforma virtual que armazenava as criptomoedas do autor não pode ser transferida à ré, mesmo porque o *hacker* se apropriou previamente de informações pessoais e sigilosas do legítimo usuário, sendo necessário, inclusive, o fornecimento da senha de acesso do autor junto ao site "blockchain.com". (e-STJ, fl. 759)

53. Nesse contexto, como assentado na origem, é provável que o invasor tenha obtido a senha do recorrente, seja porque ele tinha armazenado-a no e-mail, forneceu a terceiro ou até mesmo em razão de eventual falha apresentado no sistema da gerenciadora.

54. Nenhuma dessas circunstâncias guarda relação com a conduta da recorrida ou com o risco do serviço por ela desenvolvido, razão pela qual não está configurado o nexo de causalidade. Logo, é descabida a pretendida atribuição à recorrida da responsabilidade pelo prejuízo material experimentado pelo recorrente.

VII. Da revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

55. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AgRg no AREsp 487.289/SP, Terceira Turma, DJe 19/05/2014; AgInt no AREsp 866.899/SC, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no AREsp 1665281/RJ, Quarta Turma, DJe 31/08/2020). Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

56. No particular, com fundamento no fato de que a conta de e-mail do recorrente foi *hackeada*, ocasionando a perda de dados, o valor da compensação por danos morais foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual não se revela irrisório.

57. Acrescente-se que as instâncias ordinárias não destacaram a existência de algum dado sensível que tenha sido deletado pelo invasor ou de algum transtorno excepcional enfrentado que guarde relação direta com esse fato,

o que inviabiliza a pretendida revisão por este Tribunal.

VIII. Da revisão das *astreintes*.

58. Infere-se dos autos que o juízo de primeiro grau, ao deferir em parte o pedido de tutela provisória, arbitrou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 52-54), sem estabelecer um valor máximo.

59. O Tribunal de origem, no entanto, com fundamento no resguardo da proporcionalidade, fixou um teto no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse valor, segundo o recorrente, se revela irrisório.

60. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma orienta-se no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* deve ser verificada quando fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor (REsp 1.748.507/PE, DJe 12/08/2019). A adequação deve ser aferida tendo em conta "*a própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir*" (REsp 1641133/MG, Terceira Turma, DJe 01/08/2017).

61. Outrossim, a fixação de um teto para a multa, embora excepcional, "*é sempre realizado com base nas especificidades de cada caso concretamente examinado*" (REsp 1819069/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020).

62. Nessa ordem de ideias, é pacífico o entendimento desta Corte de que a revisão do valor das *astreintes* só pode ser realizada em sede de recurso especial nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ (EREsp 1492947/SP, Segunda Seção, DJe 30/06/2017; (REsp 1931014/TO, Segunda Turma, DJe 29/06/2021; AgInt no AREsp 1880329/RJ, Terceira Turma, DJe 22/09/2021).

63. Na espécie, o valor de R\$ 50.000,00 não se revela irrisório, sobretudo porque a multa foi fixada como forma de compelir a recorrida a fornecer as informações necessárias à identificação do invasor da conta de e-mail do recorrente, não guardando relação direta com o pleito de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais.

64. Portanto, não prospera a pretensão do recorrente de majorá-la porque desproporcional em relação ao valor da causa.

IX. Do dissídio jurisprudencial.

65. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

66. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

X. Conclusão.

67. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

68. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, porque os honorários já foram fixados no patamar máximo de 20%.